

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2025



ÍNDICE

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2.	A EMPRESA.....	6
3.	DA VIABILIDADE ECONÔMICA	10
4.	DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	14
5.	REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
6.	PROPOSTA DE PAGAMENTO	18
6.1.	CRÉDITOS TRABALHISTAS	19
6.2.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	19
6.3.	CRÉDITOS DAS ME/EPP	19
7.	EFEITOS DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	20

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI - ME.**, nos autos do pedido de Recuperação Judicial, processo nº 5004069-04.2023.8.21.0008, em tramitação perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Canoas - RS, apresenta Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que se passa a expor:

Considerando que:

- (a) A **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI** é respeitada empresa atuante no comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, especialmente para o comércio atacadista de carnes bovinas;
- (b) O objeto da atividade desenvolvida, além do comércio de carnes bovinas, também abrange a comercialização de carnes e derivados de suínos e frangos, além de pescados e frutos do mar. Também, a empresa desenvolve atividades de transporte rodoviário, logística e serviços de depósito e armazenagem de produtos alimentícios;
- (c) A empresa iniciou suas atividades no ano de 2017, na sede de Canoas – RS. Com o objetivo de ampliar e viabilizar as operações de comercialização, logística e de transporte de mercadores, foram constituídas duas filiais em pontos estratégicos: Filial localizada no Município Marabá – Pará e Filial 2 no município de Palmas – Tocantins.
- (d) Os investimentos destinados à melhoria da sede em Canoas – RS e viabilização das operações nas filiais, atrelado ao sucessivo

inadimplemento por parte de clientes, deram origem ao endividamento bancário e financeiro da empresa.

- (e) Além disso, os reflexos decorrentes da pandemia do COVID-19 contribuíram significativamente para o crescimento do prejuízo financeiro da empresa, visto que a comercialização de carne bovina está entre os setores mais afetados pela crise. O reflexo da crise afetou diretamente a empresa requerente que, no ano de 2022, passou a sofrer com diversas e sucessivas inadimplências por parte de clientes. Além disso, em decorrência dos bloqueios e manifestações que ocorreram em diversas estradas e rodovias brasileiras após o resultado das eleições presidenciais de 2022, a empresa sofreu com o perecimento total do produto da carga transportada, resultando em prejuízo de aproximadamente R\$ 700.000,00.
- (f) Frente à situação de crise, a empresa **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME**, apresentou pedido de Recuperação Judicial, cadastrado sob o processo nº 5004069-04.2023.8.21.0008, em 07/02/2023, tendo seu processamento deferido em 27/02/2023 pelo 2º juizado da 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, a fim de que seja possível a equalização das dívidas e reestruturação da atividade.
- (g) Posteriormente, durante o processo de Recuperação Judicial, enfrentou grave prejuízo financeiro decorrente das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul durante o período do mês de maio/2024, visto que sediada em município fortemente atingido, em Canoas/RS. O prejuízo estimado está em 2 milhões de reais aproximadamente.

Dentro de todo este contexto, em total cumprimento das disposições legais e com o objetivo de equalização das dívidas e reestruturação de sua atividade, a empresa **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME** apresenta seu Aditivo ao Plano de recuperação

judicial, atendendo aos requisitos previstos no artigo 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de empresas e Falência), de forma que: (i) propõe, pormenorizadamente, as medidas de recuperação a serem empregadas pela empresa para reestruturação da atividade e pagamento do passivo; (ii) demonstra sua viabilidade econômico-financeira; (iii) apresenta proposta clara e específica das formas e prazos para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial; (iv) acompanha em anexo laudo de viabilidade econômico-financeira da empresa e de avaliação de seus bens e ativos.

Em síntese, trata-se de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas da empresa no momento de requerimento do pedido de Recuperação Judicial. Os principais objetivos deste Aditivo ao Plano de Recuperação são, além de preservar a empresa e possibilitar sua reestruturação, assegurar os postos de trabalho e, enfim, cumprir a função social junto à comunidade, gerando e distribuindo riqueza.

Observa-se que os termos constantes neste documento, além de atenderem integralmente a forma e demais exigências legais, nos termos previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, constituem uma verdadeira e necessária ferramenta de gestão, em observância às boas práticas e técnicas de administração.

Ressalta-se que a superação da dificuldade ora enfrentada atenderá aos interesses não somente dos credores e trabalhadores, mas igualmente permitirá o pagamento dos tributos, uma vez que as projeções foram realizadas considerando premissas realistas, a fim de demonstrar a possibilidade de liquidação do passivo nos termos apresentados. Portanto, a viabilidade a empresa **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME.** não depende apenas da solução de seu endividamento atual, mas fundamentalmente de ações futuras que visem a

melhoria de seu desempenho financeiro-econômico.

Ademais, cumpre referir que os estudos financeiros e econômicos, por sua vez, foram elaborados com base nas informações contábeis, no histórico de suas operações e nos documentos entregues em juízo.

Assim, a empresa **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME.** submete o seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

2. A EMPRESA

A **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME.**, é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.058.434/000161, com sede em Canoas – RS, na Rua Boa Esperança, nº 1385, Bairro Rio Branco, CEP 92.200-011, e com filiais nos municípios de Marabá – Pará e Palmas – Tocantins.

A empresa possui como objeto da atividade desenvolvida está ligado ao comércio de carnes bovinas, seu objeto social abrange também a comercialização de carnes e derivados de suínos e frangos, além de pescados e frutos do mar. Ainda, a empresa desenvolve atividades de transporte rodoviário, logística e serviços de depósito e armazenagem de produtos alimentícios.

A atual estrutura da empresa contempla operação completa de logística, depósito, armazenagem e comércio de produtos alimentícios. Além de toda a estrutura de depósito, setor administrativo e operacional localizada na sua sede em Canoas, também foram constituídas duas filiais para viabilizar operações de compra de pescados e frutos do mar no Município de Marabá – Pará, bem como transporte

de carne bovina a serem vendidos na filial em Palmas – Tocantins, mediante transporte realizado com veículos próprios.

SEDE: Rua Boa Esperança, nº 1385, Canoas/RS



Fachada da empresa



Setor Administrativo



Operacional



Operacional



Depósitos



Depósitos

FILIAL 1: Marabá – Pará



Fachada da filial 01



Fachada da filial 01



Depósito



Depósito

FILIAL 2: Palmas – Tocantins



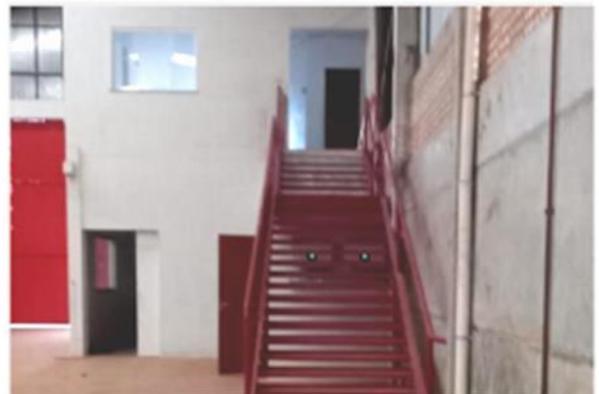
Fachada da filial 02



Fachada da filial 02



Depósito



Depósito

Conforme é possível constatar através do breve levantamento fotográfico da matriz e filiais apresentadas, trata-se de empresa que possui ampla estrutura física, atendendo as mais rigorosas exigências sanitárias e operacionais, além dos demais maquinários e equipamentos e dos 4 caminhões que realizam os transportes.

Ainda, a atividade desenvolvida pela empresa possui extrema relevância seja através da geração de empregos ou da arrecadação de impostos, tanto para o Município de Canoas - RS, como para os de Municípios de Marabá – PA e Palmas - TO.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recuperação Judicial, regulada pela Lei 11.101/05, tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, mediante a reorganização da atividade, a fim de permitir a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtora e de sua função social.

É nesse sentido o disposto no art. 47 da Lei 11.101/05:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

No que diz respeito ao dispositivo citado, leciona Rachel Sztajn¹:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a

¹ SZTAJN. Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 222-223.

mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

Ideologicamente o texto legal se afirma, em País que tem na economia de mercado um dos pilares da ordem econômica, segundo previsão da disposição do art. 170 da Constituição da República, em que a livre iniciativa com valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana é ressaltada.

A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la”.

Sobre o tema, para João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação dos seus dispositivos legais.

A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre

*relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é-, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício da sua atividade”.*²

É neste mesmo sentido o posicionamento já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no voto Ministro Luis Felipe Salomão, proferido no RESP nº 1.359.311 – SP, nos termos do trecho que segue transcrito:

“Cumpre ressaltar, para logo, que a Lei n. 11.101/2005, no tocante à recuperação de empresas, inspirou-se em ditames maiores de ordem constitucional, como o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso II, da CF/1988) e a diretriz segundo a qual o Estado, como agente regulador e normativo, exerce incentivo da atividade econômica, na forma da lei (art. 174, caput, CF/1988).

Daí por que o foco da atual legislação se distanciou sobremaneira daquele contido na lei superada. Se antes a concordata tinha como propósito “salvar o comerciante desafortunado e honesto, que se ach[asse] em desordem transitória”, agora, a teleologia da norma aponta para a empresa, instituto esse compreendido em seu significado técnico, como exercício de atividade empresarial (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. Vol. 3. 4 ed. São Paulo: Saraiva, p. 124-125).

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 223.

A consequência lógica desse giro foi a adoção expressa do princípio da preservação da empresa - e não do comerciante, como antes - como forma indireta de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em absoluta harmonia com o que dispõem os arts. 170, inciso II, e 174, caput, da Constituição Federal. [...]

Por esse viés teleológico, a recuperação judicial, por tentar promover o equilíbrio entre os interesses dos credores e a manutenção da empresa, com todos os seus benfazejos consecutórios, também se diferencia da falência. [...]

Com efeito, esse custo à coletividade de credores, decorrente da paralização de suas pretensões de solvência imediata do crédito, deve ser sopesado com o benefício social e mercadológico da recuperação. [...] (grifou-se).

Outrossim, a atividade empresária interessa não apenas ao empresário, mas também a toda a coletividade, seus credores e trabalhadores, além da geração de tributos. Portanto, a recuperação judicial é o instrumento hábil para corrigir os rumos da empresa em crise.

Neste panorama, cumpre ressaltar a importância da função social desenvolvida pela empresa **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME.**, seja através da geração de empregos ou da arrecadação de impostos, tanto para o Município de Canoas, como para os Municípios de Marabá e Palmas.

Do ponto de vista da arrecadação fiscal, importante pontuar que a devedora recolhe mensalmente todos os tributos os tributos vinculados à sua atividade, ressaltando a relevância da atividade desenvolvida. Ainda, destaca-se que a

empresa possui CNDS Federal e Estadual, contemplando Matriz e Filial, restando comprovado, portanto, a regularidade no cumprimento de obrigações fiscais.

Nos termos que foram detalhadamente apresentados no laudo de viabilidade econômica que segue em anexo, existe efetiva expectativa de crescimento do faturamento da empresa e real condição de pagamento dos credores. Portanto, demonstrada a viabilidade econômica da empresa, justificando-se a necessidade de utilização da Recuperação Judicial.

4. DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Objetivando a apresentação de uma perspectiva geral das medidas de recuperação, a empresa **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME.** informa que serão utilizados, dentre outros, os seguintes meios: **(i)** condições especiais de prazo e de formas para a realização do pagamento das obrigações; **(ii)** venda parcial de ativos; **(iii)** captação de novos recursos; **(iv)** providências destinadas ao reforço do Caixa; e **(v)** reorganização societária. Nesse sentido:

4.1. Condições especiais de prazo e formas de pagamento: O Aditivo ao Plano prevê período de carência, parcelamento das dívidas por período necessário, além da substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes do Aditivo ao Plano.

4.2. Venda parcial de ativos: A empresa recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais a fim alavancar a atividade empresarial, viabilizando a destinação de recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da recuperanda e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos

estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (leilão, propostas fechadas ou lances orais). O produto da alienação acima descrita poderá ser destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro, novos investimentos e destinações afins e empregados em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e com deságio, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da recuperanda.

4.3. Captação de novos recursos: A empresa recuperanda pretende obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Aditivo ao Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, destaca-se a hipótese de novos financiamentos, em observância as disposições previstas no Art. 69-A. e seguintes da Lei 11.101/05.

4.4. Providências destinadas ao reforço do Caixa: A recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Aditivo ao Plano. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação já foram tomadas.

4.5. Reorganização societária: As operações de reorganização societária envolvendo a empresa são regidas por esta cláusula. Até que ocorra a Quitação, as empresas recuperandas estão autorizadas a realizar operações de reorganizações societárias, inclusive fusões, incorporações,

cisões, transformações e dissoluções. Os credores sujeitos ao Aditivo ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária.

4.6. Reorganização Administrativa: A recuperanda pode tomar medidas para readequar e melhorar suas práticas operacionais, inclusive com o incremento de controles internos e ferramentas gerenciais que auxiliam na medição de resultados, buscando a redução de custos e otimização de seus processos.

4.7. Transparência e profissionalização: A administração profissional da sociedade sempre buscará atingir o cumprimento integral do Aditivo ao Plano, prezando pela gestão pautada nas boas práticas de governança.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial implica em novação de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, que serão pagos pela empresa nos prazos e formas estabelecidos neste Aditivo ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Assim, com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo ao Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Aditivo ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor.

5.1. Início dos prazos para pagamento: Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como

eventuais períodos de carência, somente devem ter início a partir da decisão de homologação judicial do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

5.2. Forma do pagamento: Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Aditivo ao Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente Aditivo ao Plano de recuperação judicial.

5.3. Parcela mínima: A recuperanda estabelece como valor a título de parcela mínima para pagamento o montante de R\$ 300,00 (duzentos reais). Assim, se na distribuição das parcelas estabelecidas no Aditivo ao Plano, o valor a ser pago seja inferior à parcela mínima, os valores serão acumulados até que se atinja o valor mínimo de pagamento.

5.4. Data do pagamento: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Aditivo ao Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

5.5. Antecipação de pagamentos: A empresa recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao Aditivo ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que

desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Aditivo ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela recuperanda.

5.6. Majoração ou inclusão de créditos: Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

5.7. Compensação: A recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Aditivo ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Aditivo ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Aditivo ao Plano.

5.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Aditivo ao Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Aditivo ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Aditivo ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a recuperanda, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Para a liquidação dos valores devidos aos credores sujeitos à Recuperação

Judicial, a empresa **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME.** propõe as seguintes condições para cada classe de credores, nos termos que seguem listados abaixo:

6.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os credores trabalhistas, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, que se enquadram na Classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, serão pagos em até 24 meses da homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sem deságio, com atualização pelo índice TR, acrescido de juros de 1% ao ano.

6.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários, que se enquadrem na classe prevista no inciso III do artigo. 41 da LRF, serão pagos após o período de carência de 12 meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente do trânsito em julgado, aplicado deságio de 25% (vinte e cinco por cento) e pagamento em 84 meses, com amortizações mensais. A forma de atualização do crédito será pela taxa TR, + juros de 1% ao mês.

6.3. CRÉDITOS DAS ME/EPP

Com relação aos créditos oriundos de obrigações com microempresas e empresas de pequeno porte, quais sejam, aqueles que se enquadrem na classe prevista no inciso IV do art.41 da LRF, serão pagos após o período de carência

de 24 meses a contar da homologação do plano, sem deságio inicial, em 15 (quinze) parcelas anuais, cuja amortização será anual de 2% da dívida habilitada com correção pelo índice TR acrescida de juros de 1% ao ano.

A pontual adimplência do plano gerará, na 15ª parcela, bônus de adimplência total do saldo devedor, equivalente a aproximadamente 70% do crédito sujeito à Recuperação Judicial.

Amortização é um processo de extinção de uma dívida através de pagamentos periódicos, que são realizados em função de um planejamento, de modo que cada prestação corresponde a soma do reembolso do capital ou do pagamento dos juros do saldo devedor, podendo ser o reembolso de ambos, sendo que os juros são sempre calculados sobre o saldo devedor, as taxas utilizadas se encontram na descrição do Aditivo ao Plano conforme cada tipo de passivo.

Utilizamos como critério, a amortização do saldo devedor no período estipulado conforme o Aditivo ao Plano, sendo atualizados o saldo devedor ao final de cada ano, com juros compostos após amortização das parcelas.

7. EFEITOS DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em decorrência do Aditivo ao Plano de Recuperação apresentado pela empresa **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME**, verificam-se os seguintes efeitos:

7.1. Vinculação do Aditivo ao Plano: As disposições previstas neste Aditivo ao Plano de Recuperação vinculam a empresa recuperanda e os credores sujeitos à Recuperação Judicial, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Aditivo ao Plano.

7.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais: Os credores sujeitos à Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do

Aditivo ao Plano: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Aditivo ao Plano contra a recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda relacionada a qualquer crédito sujeito ao Aditivo ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa para satisfazer seus créditos sujeitos ao Aditivo ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Aditivo ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda com seus créditos sujeitos ao Aditivo ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda relativas aos créditos sujeitos ao Aditivo ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

7.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida: Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Aditivo ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Aditivo ao Plano, ocasião em que o credor sujeito à Recuperação Judicial deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Aditivo ao Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Aditivo ao Plano de forma diversa da estabelecida no Aditivo ao Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Aditivo ao Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

7.4. Credores aderentes: O presente Aditivo ao Plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente Aditivo ao Plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente Aditivo ao Plano de recuperação judicial. Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao Aditivo ao Plano em até 20 dias antes da Assembleia Geral de Credores.

7.5. Modificação do Aditivo ao Plano na assembleia geral de credores:

Aditamentos, alterações ou modificações ao Aditivo ao Plano podem ser propostos pela empresa recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Aditivo ao Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Aditivo ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

7.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito: Os credores sujeitos ao Aditivo ao Plano que tiverem seus alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

7.7. Divisibilidade das previsões do Aditivo ao Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Aditivo ao Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Aditivo ao Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

7.8. Encerramento da recuperação judicial: A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Aditivo ao Plano, a requerimento da empresa recuperanda, desde que todas as obrigações do Aditivo ao Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Aditivo ao Plano sejam cumpridas.

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial atende integralmente os requisitos legais, assim como está em total conformidade com os princípios da Lei 11.101/2005, na medida em que apresenta os meios e medidas necessárias à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa **CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME.**

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2025.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335 | OAB/SP 503.586
OAB/SC 59.096 | OAB/PR 120.854

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028 | OAB/SP 503.551
OAB/SC 59.078 | OAB/PR 120.855

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955